EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO — TRIBUTO — ADICIONAL RESTITUÍVEL

— O empréstimo compulsório não é tributo e sòmente a União pode instituí-lo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Overminas Ltda. *versus* Estado de Minas Gerais
Recurso extraordinário n.º 64.419 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 64.419, de Minas Gerais, em que é recorrente Overminas Ltda. e recorrido Estado de Minas Gerais, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 21 de outubro de 1969. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A Recorrente ajuizou contra Minas Gerais ação de consignação em pagamento, visando a quitar-se de débito referente ao IVC, de agôsto de 1966, que o Estado se recusa a receber, sem que, juntamente com aquêle impôsto, lhe fôsse pago, também, o adicional restituível de 2%, criado pela Lei estadual n.º 3.214/64. Como empréstimo compulsório, escapa o adicional à competência do Estado depois da vigência da Emenda Constitucional n.º 18, de 1965.

A r. sentença de fls. 102-104, reconhecendo aspecto tributário ao adicional contra cujo pagamento se insurgia a recorrente, deu pela improcedência da ação.

O v. ac. de fls. 142, embora declarando ser aquêle adicional restituível, uma espécie do gênero empréstimo com-

pulsório, admitiu a legitimidade de sua exigência pelo recorrido, nestes têrmos:

"Indubitável que a Emenda Constitucional n.º 18, de 1965, estabeleceu normas para o Sistema Tributário Nacioanl e estatuiu que sòmente a União Federal poderá legislar sôbre empréstimos compulsórios.

O Adicional Restituível, criado por MG, mediante a Lei n.º 3.214/64, é sem dúvida uma espécie de gênero empréstimo compulsório, que aos Estados é defeso.

No caso dos autos, contudo, não se trata de criação ou instituição de empréstimo compulsório, mas, da permanência, da continuação de uma situação já verificada e encontrada pela referida Emenda Constitucional" ... "de forma que, a referida Emenda Constitucional não pode ser invocada como meio impeditório da continuação da exigência fiscal até 31 de dezembro, pois foi ela mesma que, no art. 26, estabeleceu que os tributos da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigentes à data da sua promulgação poderão continuar a ser cobrados até 31/12/66. Ela não impediu, desde logo, a continuação da cobrança do adicional restituível, ao contrário, permitiu-a expressamente, até o têrmo fixado — 31/12/66".

A autora recorre extraordinàriamente (fls. 144-147), pela letra *a*, alegando que o v. acórdão contrariou o art. 4.º da Emenda Constitucional n.º 18. Alega, ainda, que o v. acórdão recorrido, ao mesmo tempo em que definiu o adicional restituível como empréstimo compulsório, sustentou a aplicabilidade de uma norma atinente a tributo. Diz que o art. 26 da citada Emenda não se aplica ao caso, porque êste se refere a tributo e não a empréstimo compulsório. E, nas razões finais (fls. 155-56), cita a *Súmula* 418 e os recursos de mandado de segurança ns. 11.252 e 11.671.

O recurso foi admitido a fls. 150-154. Nesta Instância, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Arraes Alencar (fls. 168-170), opinou pelo conhecimento e provimento, nos seguintes têrmos:

"Consigna, com efeito, a *Súmula* 418, *verbis*: 418. *O empréstimo compulsório não é tributo*, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional da prévia autorização orçamentária."

Ainda que não se encontre, na *Referência* da citada *Súmula, alusão* à Emenda Constitucional n.º 18 (e nem se podia encontrar, uma vez que a jurisprudência de cuja predominância resultou, se refere a hipóteses diferentes e não a alcançou, no tempo), a afirmação de que "o empréstimo compulsório não é tributo", fornece subsídio para a interpretação e aplicação do art. 26 daquela Emenda, o qual dispõe, *verbis*:

Art. 26 — *Os tributos* de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o impôsto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31/12/66, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros, na conformidade do disposto nesta Emenda".

"Se existe uma *Súmula*, a de n.º 418, em que o Colendo Supremo Tribunal Federal afirmou que "*o empréstimo compulsório não é tributo;* se o art. 26 da Emenda Constitucional n.º 18 aludiu a *tributos* e se seu art. 4.º previu que "sòmente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios", "não podemos deixar de manifestar-nos pelo conhecimento do presente recurso e por seu provimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Velha máxima de lógica lembra que uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo.

Ou o adicional restituível de Minas Gerais é empréstimo compulsório ou não é. Ou o empréstimo compulsório é tributo ou não é.

Sempre o tive como tributo com promessa de restituição e isso foi demonstrado por Amilcar Falcão na melhor monografia que, no mundo, conheço sôbre o assunto. Se prevalecesse êsse ponto de vista, Minas poderia cobrar aquêle adicional restituível em 1966, por fôrça do art. 26 da Emenda Constitucional n.º 18, de 1965.

Mas o S.T.F., em jurisprudência pacífica e consagrada pela *Súmula* 418, fixou a tese de que o empréstimo compulsório, não é tributo, nem se lhe aplicam as regras dêste.

Então, *data venia*, há contradição no ven. acórdão que diz ser o adicional restituível um empréstimo compulsório, mas lhe aplica o art. 26, da Emenda Constitucional n.º 18, que cuida só dos tributos.

Ressalvando meu ponto de vista pessoal de que o empréstimo compulsório é tributo e pela regra dêste se rege, curvo-me à jurisprudência cristalizada pela *Súmula* 418 e, em conseqüência lógica, nos têrmos da Procuradoria-Geral da República, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Faço a mesma ressalva de V. Excia., porque sempre sustentei idêntica opinião, que Amilcar Falcão, na excelente monografia a que V. Excia. se referiu, me fêz a honra de citar e apoiar.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 64.419 — MG — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Overminas Limitada (Adv., Raul de Araújo Filho). Recdo., Estado de Minas Gerais (Adv., Dilvanir José da Costa).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presente à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.